



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 160/2017.

Autoria: Vereador Marlos Ribas Mancini.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Rotary a ser celebrado no dia 23 de Fevereiro.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a iniciativa por parlamentar para legislar sobre o assunto:

O IGAM, argui a inconstitucionalidade do Projeto, por entender que viola o artigo 5º da Constituição Estadual, por afrontar a independência dos Poderes. Cita Jurisprudência de inconstitucionalidade de datas comemorativas, que cria atribuições ao Poder Executivo, e opina pela inviabilidade jurídica, sugerindo a retirada da propositura.

No entanto, verificando outras Jurisprudências do TJSP, podemos constatar, sob a nossa óptica, que a competência é concorrente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A Jurisprudência não é remansosa sobre o tema, sendo que ora se admite que o processo seja iniciado por parlamentar, ora não se admite.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em culto e elogioso parecer elaborado, concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto, tendo em vista a inconstitucionalidade por afronta a independência dos Poderes.

No entanto, com a devida vênia, ousou discordar dos ilustres consultores do IGAM, com já o fiz em outras ocasiões, pois, na seara jurídica, são comuns divergências e raciocínios adversos.

As Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm admitindo que Lei desde “jaez” seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos ou atribuições ao Poder Executivo, conforme segue em anexo:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL
4.893 DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA
DE PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A
INSTIUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SUZANO, O DIA DO EAD -
ENSINO À DISTÂNCIA, A SER COMEMORADO
ANUALMENTE, NO DIA 27 DE NOVEMBRO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI DE
INICIATIVA DE PARLAMENTAR - MERA
CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA - NÃO
CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE
INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - NÃO
CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA
PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO -
AUMENTO OU CRIAÇÃO DE DESPESAS -
INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE - NÃO
CONSTATADA INCONSTITUCIONALIDADE
INVOCADA. ACÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP - Adin
nº 2247509-50.2016.8.26.0000, julgada em 05/04/16).*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal

A Lei de nº 3.454, de 25.03.15, do Município de Santana de Parnaíba. Cria o Dias do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa.

Competência concorrente. Matéria Local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à reserva administrativa. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente na parte conhecida. (TJSP - Adin nº 2.210.517-27.2015.8.26.0000, de 13 de abril de 2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a “Semana Municipal da Cultura Cristão”. Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo. Dispositivos específicos que, no entanto, feriram a liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas ao mandar que as igrejas incluíssem aquela festividade em seu próprio calendário de eventos e ao especificar os meios pelos quais havia de se dar a comemoração. Ação parcialmente procedente.

(TJSP – Adin nº 2003244-44.2016.8.26.0000 de 11 de maio de 2016).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Portanto, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa”.

Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.)”

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

O ilustre Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, diligente e acertadamente, juntou aos autos Jurisprudência favorável à tramitação do Projeto de Lei, no qual concordamos integralmente.

Diante do todo o exposto, e respeitando o entendimento esposado pelos ilustres consultores do IGAM, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária de nº 160/17, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Ibitinga, 22 de agosto de 2017.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

